



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O

Nesta Data, 14 / 07 / 2018

Luiza Júlia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 18
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 257/18



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.”

VETO REJEITADO

RAZÕES DO VETO

Em 28 / 09 / 2018
[Signature]

Ao acrescentar o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150/2013, o presente PL estabelece que o Salão de Artesanato da Paraíba “deve ser realizado em duas etapas ao longo de cada ano, sendo a primeira em janeiro e, a segunda, durante o mês de junho, coincidindo com a abertura e encerramento do Maior São João do Mundo, na cidade de Campina Grande”.

De logo, é oportuno esclarecer que o Governo do Estado, capitaneado pela Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, através do Programa de Artesanato da Paraíba, realiza, anualmente, nas cidade de João Pessoa e Campina Grande, o Salão de Artesanato da Paraíba, reunindo em cada edição mais de 300 artesãos, assim se tornando uma importante vitrine para o artesanato do Estado e valorizando a cultura popular.

Todavia, não obstante o mérito do presente projeto, impor atribuição ao Poder Público Estadual, inclusive condicionando e sujeitando a realização do Salão de Artesanato Estadual ao calendário oficial do São João

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA



realizado pela prefeitura municipal de Campina Grande, não parece ser um medida plausível, além de ser inconstitucional.

A vinculação as datas de abertura e encerramento ao Maior São João do Mundo não parece ser razoável e pode causar concorrência inconveniente para própria divulgação da abertura da Festa de São João.

Ademais, tendo por base o que aconteceu neste ano, com as alterações inesperadas das datas de abertura e encerramento do São João, tem-se que o evento estadual deve dispor da mesma prerrogativa que tem o evento municipal de se adequar à conveniência administrativa para escolha e definição do melhor período para realizar o Salão de Artesanato.

Encarece frisar, ainda, que a propositura de iniciativa parlamentar está interferindo indevidamente na organização administrativa ao criar atribuições para secretarias estaduais, visto que tais matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre serviços públicos e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

É inegável que o PL nº 1.779/2018 vai atribuir responsabilidade e deveres aos órgãos e aos servidores na atividade de prestação de serviços públicos.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)
GRIFO NOSSO.

Constata-se que o presente projeto cria atribuições para a Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, através do Programa de Artesanato da Paraíba, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA



É imperioso destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

14 / 07 / 2018

Vetor Justicosa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 897/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.779/2018
AUTORIA: DO DEPUTADO TIÃO GOMES

VETO

João Pessoa, 13/07/2018

Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da
Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013,
que inclui o Salão de Artesanato Paraibano
no Calendário de Eventos do Estado da
Paraíba.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º, da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de
2013, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Salão de Artesanato da Paraíba é um evento
expositivo que deverá ser realizado em duas etapas ao longo de cada ano,
sendo a primeira em janeiro e, a segunda, durante o mês de junho,
coincidindo com a abertura e encerramento do Maior São João do
Mundo, na cidade de Campina Grande.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio
Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Gervasio Maia
GERVASIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.799/2018, de autoria do Deputado João Henrique, que “**Denomina de Mario Cavalcanti de Albuquerque o binário via urbana, Avenida Renato Ribeiro Coutinho, interligado com a PB-073 na cidade de Sapé, neste Estado**”.
(03 laudas).

Autógrafo nº 899/2018

Projeto de Lei nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, que “**Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o salão de artesanato paraibano no calendário de eventos do Estado da Paraíba**”.

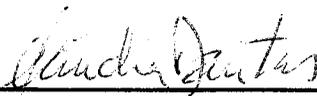
(04 laudas)

Autógrafo nº 897/2018

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 07 / 2018; **HORÁRIO:** 15h00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3



Assinatura
Cláudia Dantas
Mat. 2751542



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 257
Em 18/07/2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(07) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 18/07/2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO LINDOLFO PIRES

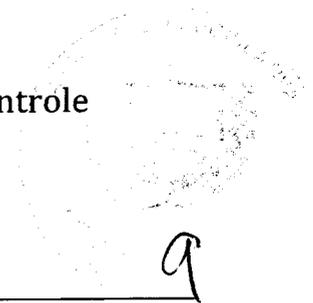
EM 06/08/18

PRESIDENTE

PRESIDENCIA	
EN	
DEBIDO	
DEBIDO COMO BEGUIS	
TRABAJOS E MEDICINA	
CARRERA DE COMERCIO	



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 257/2018.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, que *“Acréscenta o parágrafo único ao art. 1º da lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba”*.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.588, página 04, na data de 03 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 257/2018.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, o qual "*Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão do Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba*".

Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

Manutenção do Veto - Verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba, uma vez que acarreta em atribuições para execução de tarefas por parte da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, através do Programa de Artesanato da Paraíba, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 1954/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 257/2018, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.779/2018**, que "*Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão da Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba*".

O Governador do Estado vetou integralmente a proposição, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, a proposta, em sua essência, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, o PL nº 1.779/2018, caso convertido em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, através do Programa de Artesanato da Paraíba, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...] §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II – disponham sobre: [...] e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

*“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública,** alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – GRIFO NOSSO

Por tudo isso, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela manutenção do Veto Total nº 257/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.


DEP. LINDOLFO PIRES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Total nº 257/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 14/08/18


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VETO TOTAL Nº 257/2018.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, o qual "*Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão do Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba*".

Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

Manutenção do Veto - Verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba, uma vez que acarreta em atribuições para execução de tarefas por parte da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, através do Programa de Artesanato da Paraíba, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012** (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer o Veto Parcial nº 251/2018, de iniciativa do Governo do Estado.

O Governador do Estado vetou integralmente a proposição, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – VOTO DO RELATOR

O veto total do Executivo, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser inconstitucional e contrário ao interesse público. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competência dos entes federados, adentrando na competência do Poder Executivo para deliberar sobre o tema.

O Governador adota o entendimento de que o projeto de lei, ao estabelecer obrigações para órgãos e secretarias da Administração Pública viola o princípio constitucional da separação dos poderes, em afronta direta ao art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“Todavia, não obstante o mérito do presente projeto, impor atribuição ao Poder Público Estadual, inclusive condicionando e sujeitando a realização do Salão de Artesanato Estadual ao calendário oficial do São João realizado pela prefeitura municipal de Campina Grande, não parece ser medida plausível, além de ser inconstitucional.

A vinculação as datas de abertura e encerramento ao Maior São João do Mundo não parece ser razoável e pode causar concorrência inconveniente para própria divulgação da abertura da Festa de São João.

Ademais, tendo por base o que aconteceu neste ano, com as alterações inesperadas das datas de abertura e encerramento do São João, tem-se que o evento estadual deve dispor da mesma prerrogativa que tem o evento municipal de se adequar à conveniência administrativa para escolha e definição do melhor período para realizar o Salão de Artesanato.

Esclarece frisar, ainda, que a propositura de iniciativa parlamentar está interferindo indevidamente na organização administrativa ao criar atribuições para secretarias estaduais, visto que tais matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual...”

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, **pela inconstitucionalidade total do Projeto de Lei nº 1.779/2018.**

De fato, a proposta, em sua essência, interfere na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, o PL nº 1.779/2018, caso convertido



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

em lei, só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, através do Programa de Artesanato da Paraíba, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

*“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, *b*; e 165, III, da CF.”* (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

constituente originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública**, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – GRIFO NOSSO

Por tudo isso, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto Total nº 257/2018.**

É como voto.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

DEP.

RELATOR ESPECIAL

EDNILSON SOARES



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **VETO TOTAL Nº 257/2018 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, que *“Acréscenta o parágrafo único ao art. 1º da lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba”*.

Certifico, que o Veto Total recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Edmilson Soares designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e tendo sido **REJEITADO**, com 19 votos sim, 07 votos não e 01 abstenção, na sessão da Ordem do Dia, 28 de agosto de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Presidência”**

RECEBIDO

Consultoria Legislativa
do Governador

04/09/2018
[Handwritten signature]

Ofício nº 402/2018/GP/SL

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Rejeição do Veto Total nº 257/2018 referente ao Projeto de Lei nº 1.779/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 28/08/2018, rejeitou integralmente o Veto Total nº 257/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Estadual Tião Gomes, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.



RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador
09/09/2018

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”**

Ofício nº 24/GSL

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

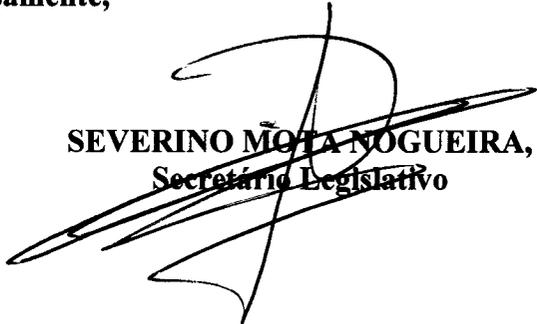
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.779/2018, de autoria do Deputado Tião Gomes, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa..

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo